



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 463/2021/GPBCN

Bom Despacho, 22 de novembro de 2021

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Maria Klésia de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro
35630-034 – Bom Despacho-MG



Assunto: Encaminha Mensagens de voto nº 27 e nº 28 de 19 de novembro de 2021, às Proposições de Lei nº 74/2021 e nº 103/2021.

Senhora Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição da República e do art. 78, II, c/c art. 87, VI da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, encaminho anexo com mensagem de voto nº 27 de 19 de novembro de 2021, a Proposição de Lei nº 74/2021, eis que é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia, disposto no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, e os princípios da impessoalidade, da legalidade, da privatividade federal de competência legislativa, e do livre exercício de atividade.

Na oportunidade, encaminho também a mensagem de voto nº 28 de 19 de novembro de 2021, a Proposição de Lei nº 103/2021, por ferir o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e do vício de iniciativa, disposto no Art. 61, §1º, II, b, da CF/88 e art. 87, XI da Lei Orgânica do Município.

As razões dos vetos encontram-se nas mensagens anexas.

Atenciosamente,


Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 27, de 19 de novembro de 2.021.

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar a Proposição de Lei nº 74/2021.

A Proposição de Lei nº 74/2021 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia, disposto no Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Foram feridos também os princípios da impessoalidade, da legalidade, da privatividade federal de competência legislativa, e do livre exercício de atividade.

Das razões do voto:

Certamente, é desejável que a iniciativa privada realize um esforço para empregar tais pessoas, de forma a reduzir sua vulnerabilidade, ampliar a cidadania, e impulsionar o mercado de trabalho.

Inobstante a tal fato, é certo que a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu repartição de competências legislativas, adotando o critério da predominância do interesse. Significa dizer, que cabe à União as normas de interesse geral, ao passo que ao Estado a de interesse regional, e finalmente, aos Municípios, as matérias de interesse local.

A norma impugnada trata de matéria relativa ao Direito do Trabalho ao dispor sobre a reserva de vagas de trabalho a jovens que buscam o primeiro emprego, oportunizada por pessoas jurídicas de direito privado, que aderirem ao programa que deverá ser instituído pelo Executivo, criando obrigação a este de incentivar tais empresas, por meio de benefícios e políticas públicas.

Várias são as inconstitucionalidades contidas nesta norma, eis que viola não só a competência da União quanto a disposição do direito de trabalho, como também da livre iniciativa, da separação dos poderes por adentrar em matéria de organização da administração que compete privativamente ao Executivo, e várias outras.

Primeiramente, insta salientar a falta de competência municipal para legislar sobre direito do trabalho, que é de competência privativa da União (art. 22, I, CF/88). Não pode o Município exigir que empresas contratem tais ou quais espécies de funcionários. Compete à União estabelecer cotas de trabalhadores para o setor privado, prevendo prêmios para aqueles que seguirem à diretriz ou sanções para aqueles que dela se afastarem.

A norma municipal ao tratar do trabalho do jovem invade competência que pertence de forma privativa a União (Direito do Trabalho). Patenteado, assim, o vício de inconstitucionalidade formal.

"Art. 21. Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões". (destaque nosso).

Ademais, prevê a CF/88:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções **e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil**".

Pois bem, a igualdade, não apenas no plano formal mas também material, constitui um dos eixos centrais da ordem constitucional brasileira.

A construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária, pautada na dignidade da pessoa humana, é vetor fundamental da Constituição, para tanto consagra-se a **isonomia**, princípio maior de direito, como forma de se garantir o respeito aos princípios que a norteiam, mormente a impessoalidade e a moralidade, no que tange às formas de seleção de material humano para o serviço público ou privado.

Inobstante, é fato que existem exceções a regra, onde leis específicas asseguram reserva de vagas em alguns casos, aos deficientes físicos, portadores de necessidades especiais, negros, etc.

O fato é que não existe determinação de reserva de vagas a jovens na busca pelo primeiro emprego, e nem estudos que justifiquem essa diferenciação, por mais louvável que seja.

Vale salientar que pelo princípio da igualdade se permite que todos os interessados em ingressar no mercado de trabalho disputem a vaga em condições idênticas para todos.

Depois, o princípio da moralidade, indicativo de que o ingresso no mercado de trabalho veda favorecimentos e perseguições pessoais, em ordem a demonstrar que o real escopo é de selecionar os melhores candidatos.

Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participam de uma escolha, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no mercado de trabalho.

É fato que possuem direito a atendimento prioritário as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da Lei nº 10.048/2020, não estando elencado no rol de atendimento prioritário ou reserva de vagas, os jovens que buscam o primeiro emprego.

É entendimento jurisprudencial:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE CINCO POR CENTO DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

DE CONSTRUÇÃO CIVIL PRIVADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTRATADAS PELA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS – NORMA QUE INSTITUI REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE DIREITO TRABALHISTA – VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA DA ADMINISTRAÇÃO E AFRONTA AO PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. (Representação de Inconstitucionalidade nº 0034514-52.2015.8.19.0000)

Neste sentido, já decidiu o E. STF:

"Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I)." "...(ADIN 3.670, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 18-5-2007)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.243, de 31 de agosto de 2015, do Município de Caraguatatuba. Empresas de construção. Obrigatoriedade de contratação de 70% de mão de obra local. Ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional não viabiliza a instauração da jurisdição constitucional. Precedentes do E. STF. Preliminar. Interesse processual existente, uma vez que a inicial, além de indicar a violação a dispositivos da Constituição do Estado, tem como parâmetro dispositivos e princípios da Constituição Federal que são de observância obrigatória pelos Estados. Precedente do E. STF. Tema de Repercussão Geral n. 484. Preliminar rejeitada. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.243, de 31 de agosto de 2015, do Município de Caraguatatuba. Lei que versa sobre normas de natureza trabalhista. Transgressão da esfera de competência do legislador federal. Inteligência dos artigos 1º, 18 e 22, inciso I, da CF. Violão do artigo 144 da CF, norma que incorpora o princípio federativo e o esquema de repartição de competências. Distinção, contida na norma, que se mostra desarrazoada e discriminatória na medida em que os trabalhadores comprovadamente residentes em Caraguatatuba têm preferência na contratação. Aplicação do artigo 111 da CF e dos artigos 3º, inciso IV, e 5º, caput e inciso I, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do artigo 144 da CF. Ainda, o fomento da atividade econômica incumbe ao Poder Público, na forma da Constituição, mas sob esse pretexto não é possível a edição de normas violadoras dos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. Inteligência dos artigos 1º, inciso IV, e 170, caput e IV, da CF, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da CF. Ação procedente.(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2179877-70.2017.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 15/03/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.064, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal - Legislação que dispõe sobre a exigência de contratação de adolescentes aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Conchal - Matéria trabalhista - Normas gerais de licitação e contratação - Usurpação de competência legislativa privativa da União (artigo 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal) - Lei municipal de iniciativa do Legislativo que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2055678-10.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2016; Data de Registro: 04/08/2016)

A Constituição Federal prevê ainda que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- IV - livre concorrência;

Ocorre que a Proposição de Lei nº 74/2021, embora louvável seu objeto, contém vício de iniciativa e outros.

As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Destarte, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, pois a iniciativa para projetos que criem ou estruturem órgãos da Administração Pública, ou que **lhe atribuam obrigações e políticas até então inexistentes**, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

O fato é que as leis locais, ao obrigar as empresas a contratarem empregados respeitando leis previdenciárias e trabalhistas, e a manterem esses empregados nos seus quadros funcionais,



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

nada fazem senão legislar sobre direito do trabalho, impondo obrigações trabalhistas indisfarçáveis ao universo empresarial que atue nas lides dos respectivos Municípios.

Com efeito, passar a obrigar alguém a contratar pessoas pelo regime jurídico da legislação trabalhista, significa autenticamente legislar sobre direito do trabalho, matéria essa absolutamente estranha ao escopo constitucional das competências legislativas dos Municípios, cabendo-o fazer apenas e tão-somente a União, por expressa restrição constitucional.

Fato é que não pode o Município legislar sobre direito do trabalho, e a duas porque novas exigências locais para o funcionamento contrariam a privatividade constitucional na fixação dos requisitos legais para o exercício da mesma profissão, ofício e atividade.

A Carta expressamente inadmite interferência municipal na fixação de requisitos habilitatórios para o exercício de profissões, ofícios e atividades. E a Proposição de lei municipal fixa requisitos, de forma, como se observa, juridicamente abstrusa e indefensável.

Por fim, quanto ao interesse das empresas, de ter preservados seus direitos constitucionais dentro do mercado, é também mais do que óbvio, vez que empresa alguma pode conformar-se com ver subtraídos ou vilipendiados seus direitos mais primários de tratamento com igualdade, impessoalidade, liberdade de ação e de organização interna, e de ver observados todos os demais direitos compreendidos num sistema capitalista de produção, e num estado democrático de direito.

Deste modo, dada a inobservância constitucionalmente prevista, da qual sobreveio ofensa ao princípio da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da privatividade federal de competência legislativa, e do livre exercício de atividade, tem-se por certo que a propositura de lei deve ser considerada como inconstitucional.

Conclusão

Com fundamento no exposto, voto a Proposição de Lei Complementar nº 74/2021 por manifesta inconstitucionalidade.

Atenciosamente,


Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal